

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.042/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001841591-89  
Impugnação: 40.010151438-05  
Impugnante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda  
IE: 487195598.00-09  
Proc. S. Passivo: Estela Riggio/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força dos Convênios ICMS n<sup>os</sup> 132/92 e 199/17, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de veículos para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais como substituto tributário, estabelecido no Estado de São Paulo, no período de 2016 a 2019, deixou de recolher o ICMS/ST referente às vendas de veículos de seu ativo imobilizado, CFOP 6551, com menos de 12 meses de imobilização, para concessionárias estabelecidas em Minas Gerais.

O tratamento tributário para as operações de vendas de veículos com menos de 12 meses de imobilização, quando destinados às concessionárias, é o mesmo aplicado aos veículos novos, estando, assim, sujeitos às determinações dos Convênios ICMS n<sup>os</sup> 132/92 (vigência até 31/12/17) e 199/17 (que entrou em vigor a partir de 19/12/17, produzindo efeitos a partir de 01/01/18).

Em razão da não observância das previsões contidas nos Convênios ICMS n<sup>os</sup> 132/92 e 199/17, bem como no RICMS/02, exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", respeitando o limite de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do mencionado art. 55, todos da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às págs. 27/45, contra a qual a Fiscalização se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifesta às págs. 69/90, refutando os argumentos explicitados e pretendendo a procedência do lançamento.

A Câmara de Julgamento, em decisão de pág. 91, determina a realização de diligência, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 787/792 e juntada de documentos.

Em cumprimento a despacho interlocutório também exarado à pág. 91 dos autos, a Impugnante se manifesta às págs. 92/93. Às págs. 793/795 a Autuada junta nova manifestação.

A Impugnante, em síntese:

Diz que o Agente Fiscal parte de premissas equivocadas para lavratura do AI, considerando novos os veículos das operações autuadas, aplicando os Convênios ICMS nºs 132/92 e 199/17, e que há operações subsequentes às vendas informadas no AI, pelo que a cobrança do ICMS deve ser feita através da sistemática da substituição tributária.

Afirma que as operações autuadas são de venda de veículos usados e, assim, não há que se falar em aplicação dos Convênios ICMS nºs 132/92 e 199/17, que se aplicam a situações com veículos novos.

Fala de direito de usar e destaca que a venda de veículo que é fabricado para primeiramente compor o ativo imobilizado da empresa montadora e depois ser comercializado para a concessionária, tida por consumidora final, deve ser considerada venda de veículo usado.

Defende que o fato de os veículos indicados na autuação terem permanecido no estabelecimento autuado por menos de 1 (um) ano não os qualifica como bens novos e pertencentes ao ativo circulante. Cita o art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76 e do Pronunciamento Contábil nº 31.

Aborda o conceito de depreciação de um bem e menciona o art. 183, § 2º, alínea “a”, da referida Lei nº 6.404/76.

Transcreve a cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 132/92 e excerto do Convênio ICMS nº 199/17.

Aduz que, ao caso, deve ser aplicado o art. 110 do Código Tributário Nacional e transcreve o dispositivo.

Argumenta que a lei tributária não pode alterar definições e conceitos do direito privado. Diz que é isso o que pretende o Agente Fiscal ao tentar enquadrar os veículos objeto da autuação nos Convênios indicados. Traz decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0003247-32.2009.404.7208.

Ressalta, então, que independentemente de qualquer entendimento que tenha a Fiscalização Mineira a respeito da forma de arrecadação do ICMS, os veículos objetos da autuação não podem ser considerados novos.

Entende que os veículos pertenceriam ao ativo imobilizado e seriam usados, ainda que a imobilização não seja aquela que se enquadra na forma da lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Traz argumentos para sustentar que a aplicação do Convênio ICMS nº 51/00, ao caso, deve prevalecer sobre o Convênio ICMS nº 132/92, em razão de ser posterior e especial. Transcreve jurisprudência para corroborar suas alegações.

Diz que o Convênio ICMS nº 51/00 instituiu modalidade de substituição tributária no que concerne às operações de venda direta a consumidor final que, no caso, afirma, seriam as próprias concessionárias.

Explicita que, ainda que se considerasse a aplicação do Convênio ICMS nº 132/92 à situação dos autos, o cálculo realizado pelo Fisco Mineiro estaria equivocado, vez que, ao invés de utilizar como base de cálculo o valor da operação própria, o Agente Fiscal utiliza o valor de tabela sugerido, que contém MVA (Margem de Valor Agregado).

Salienta que, conforme prevê o Convênio ICMS nº 142/18, a MVA só é acrescentada à base de cálculo quando há operações subsequentes à venda da montadora para a concessionária, e afirma que, no caso, não há operação subsequente, sendo que as vendas foram feitas diretamente a consumidor final, que seriam as concessionárias mineiras.

Sustenta ilegalidade na aplicação simultânea de multa de revalidação e multa isolada, o que, aduz, fere o princípio da tipicidade, configurando hipótese de “bis in idem”, vez que as penalidades estariam sendo aplicadas sobre o mesmo fato. Cita jurisprudência para corroborar seus argumentos.

Diz, então, que seriam improcedentes as exigências fiscais iniciais, ou, ao menos, da Multa tipificada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Sob tais argumentos, requer que o AI seja julgado improcedente, com o afastamento das multas ou, ao menos, daquela prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização, novamente, refuta integralmente as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento (págs. 796/800).

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais como substituto tributário, estabelecido no Estado de São Paulo, no período de 2016 a 2019, deixou de recolher o ICMS/ST referente às vendas de veículos de seu ativo imobilizado, CFOP 6551, com menos de 12 meses de imobilização, para concessionárias estabelecidas em Minas Gerais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", respeitando o limite de duas vezes o valor do imposto incidente na operação conforme § 2º, inciso I do mencionado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A NBC T 3.2, aprovada pela Resolução CFC nº 686/90, do Conselho Federal de Contabilidade, nos itens 7 e 8, assim prevê:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. A NBC T 3.2, aprovada pela Resolução CFC nº 686/90, do Conselho Federal de Contabilidade, prevê em seu subitem 3.2.2.10, III, que:

"3.2.2. 10 - As contas que compõem o ativo devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

(...)

### III-Permanente

São os bens e direitos não destinados à transformação direta em meios de pagamento e cuja perspectiva de permanência na entidade ultrapasse um exercício. São constituídos pelos seguintes subgrupos:

a) Investimentos (...)

b) Imobilizado

São os bens e direitos, tangíveis e intangíveis, utilizados na consecução das atividades-fins da entidade.

c) Diferido

(...)"

8. Complementarmente, a NBC T 19.1, aprovada pela Resolução CFC nº 1.025/05, prevê em seu subitem 19.1.2, 19.1.2.4, que:

"19.1.2. DEFINIÇÕES

(...)

19.1.2.4 Ativo imobilizado, objeto desta norma, compreende os ativos tangíveis que:

a) são mantidos por uma entidade para uso na produção ou na comercialização de mercadorias ou serviços, para locação, ou para finalidades administrativas;

b) têm a expectativa de serem utilizados por mais de doze meses;

c) haja a expectativa de auferir benefícios econômicos em decorrência da sua utilização; e

(...)."

(Grifou-se)

No mesmo sentido, o inciso XII, do art. 5º, do RICMS/02 assim dispõe:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

Também corroborando tal entendimento, a Fiscalização mineira estabelece prazo mínimo de imobilização de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, para que o bem seja considerado integrado ao ativo imobilizado, conforme inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.763/75:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

XI - a saída de bem integrado no ativo imobilizado, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, tendo a alienação do bem integrante ao ativo imobilizado ocorrido antes dos 12 (doze) meses, nos termos do inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.763/75, estará no campo da incidência do ICMS, sendo objeto de tributação integral, caracterizada como operação de mercadoria e, assim, deverá haver novo registro contábil, do ativo imobilizado para o ativo circulante.

Esclareça-se que é inaplicável a redução de base de cálculo por força da vedação estabelecida no item 11, subitem 11.1, parte 1, Anexo IV do RICMS/02, independente do período em que o bem permaneceu no ativo imobilizado.

A fundamentação para gozo do benefício da redução da base de cálculo do ICMS previsto no item 11, do anexo IV, do RICMS/02, está condicionada ao cumprimento do previsto nas cláusulas dos Convênios ICMS nºs 15/81 e 33/93, o que não ocorreu no presente caso:

CONVÊNIO ICMS nº 15/81

Cláusula primeira

Fica reduzida de 80% a base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.

§ 1º O disposto nesta cláusula só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, à saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVÊNIO ICMS nº 33/93

Cláusula primeira

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a elevar o percentual de redução da base de cálculo previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981, para até 95% (noventa e cinco por cento), exclusivamente em relação às máquinas, aparelhos e veículos usados.

Considerando que as situações fáticas detectadas não se enquadram nas vendas de ativos imobilizados (inciso XI, art 7º da Lei nº 6.763/75- MG/ inciso XIV do art. 7º do Decreto nº 45.490/00 – RICMS/SP) e nem na situação de vendas de veículos usados (item 11, parte 1, Anexo IV do RICMS/MG/ item 1, § 1º do art. 1º, m do Anexo II, do RICMS/SP), não resta outro entendimento, senão a aplicação do Convênio ICMS nº 132/92, ou atual Convênio ICMS nº 199/17.

A Autuada, apesar de estar estabelecida no Estado de São Paulo, possui inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, sob nº 487.195598-0009, tendo como atividade principal o CNAE 291.0701 (fabricação de automóveis, camionetas e utilitários), portanto responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas operações interestaduais com veículos novos, conforme a cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 132/92:

CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 25 SETEMBRO DE 1992

Estados signatários atualmente: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE, TO.

Cláusula primeira: Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Destaque-se que os Estados de São Paulo e Minas Gerais são signatários do Convênio ICMS nº 132/92, ou atual Convênio ICMS nº 199/17, estando a Contribuinte, portanto, obrigada ao seu cumprimento e aplicação.

A Impugnante inscrita no cadastro de contribuinte de Minas Gerais está obrigada ao cumprimento do previsto no art. 12, do Anexo XV do RICMS/02 que trata do regime de substituição tributária aplicado às operações de saídas de veículos novos classificados em um dos códigos NBM/SH.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

XXV - Capítulo 25: Veículos Automotores;

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Em 15 de setembro de 2000, através da 99ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, através do Convênio ICMS nº 51/00, ficou estabelecido os procedimentos necessários para as operações com veículos automotores novos através do faturamento direto para o consumidor, tendo como premissas:

- 1) A modificação a ser implantada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte da montadora e do importador;
- 2) Participação da concessionária na operação de circulação com veículo novo quando faturado diretamente pela montadora ou pelo importador ao consumidor;
- 3) Atentar para o disposto nos arts. 102 e 199 do CTN.

Veja-se o que dispõem os referidos dispositivos:

CTN - LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

(...)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

O Convênio ICMS nº 51/00 definiu os procedimentos necessários para a correta aplicação do faturamento direto a consumidor pela montadora ou pelo importador, não existindo, assim, o conflito entre o Convênio ICMS nº 132/92 e o Convênio ICMS nº 51/00.

Com a finalidade de facilitar o comparativo e análise dos convênios para elucidar o conflito mencionado pela Impugnante, a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 51/00 dispõe:

Cláusula primeira: Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

A Autuada está totalmente equivocada quando afirma que foram preenchidos todos os requisitos para aplicação do Convênio ICMS nº 51/00, pois as vendas para as concessionárias equivalem as vendas diretas para consumidor final.

Contrário à afirmação da Impugnante, veja-se a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 132/92, que trata especificamente das vendas de veículos novos para concessionárias, inclusive quando houver destinação do veículo ao ativo imobilizado, não caracterizando, assim, a venda direta a consumidor:

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Seguem, abaixo, trechos da manifestação da DOT/DOLT/SUTRI/SEF, Consulta de Contribuinte nº 07/2014:

Inicialmente devemos observar que as disposições contidas nos Convênios CONFAZ ICMS nº 132/92 e 51/00 foram implementadas na legislação deste Estado, respectivamente, nos arts. 54 e 55, Parte 1 do Anexo XV e nos arts. 395 a 401, Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02 - Decreto Estadual nº 43.080/02.

As regras para retenção e recolhimento do ICMS/ST previstas nos citados arts. 54 e 55 alcançam as operações de saída de veículos automotores novos classificados em um dos códigos NBM/SH relacionados no item 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, com destino a estabelecimento de contribuinte deste Estado.

Estas regras, estipuladas no Convênio CONFAZ ICMS nº 132/92, restaram afastadas apenas quando caracterizada a operação de faturamento direto ao consumidor, nos termos dos citados artigos do Anexo IX do RICMS/02, e somente naquilo em que com eles conflitar (§1º do art. 395).

As regras previstas nos citados Convênios do CONFAZ não são conflitantes. Sendo o Convênio ICMS nº 51/00 posterior e tratando de operações específicas, será aplicável às operações que se enquadrarem em suas disposições.

A Impugnante está fazendo confusão quanto à aplicação dos Convênios ICMS nºs 132/92 e 51/00, pois para definição da base de cálculo existem critérios previstos nas cláusulas específicas dos convênios e que para o caso que consta na autuação, prevalece o entendimento previsto no Convênio ICMS nº 132/92.

No Convênio ICMS nº 51/00, a base de cálculo da operação realizada pela montadora com a concessionária será o valor da operação do faturamento direto a consumidor, tendo como referencial para compartilhamento do ICMS as alíquotas do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS nº 50/99.

Vale, ainda, ressaltar, que, no Convênio ICMS nº 51/00, a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No convênio ICMS nº 132/92, a base de cálculo da operação realizada pela montadora com as concessionárias, no presente caso, será o valor da tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, IPI e dos acessórios, conforme definido no inciso I, da cláusula terceira:

Cláusula terceira. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.

Frise-se que a concessionária que adquiriu o veículo com base no Convênio ICMS nº 132/92 e o destinou para o seu ativo imobilizado poderá solicitar a restituição do ICMS/ST, visto que o fato presumido da substituição tributária não se realizou, devendo proceder com amparo em uma das modalidades previstas no art. 24, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, podendo creditar-se do ICMS operação própria, desde que observadas as regras de apropriação de 1/48 (um quarenta e oito avos), conforme determinam os incisos I a XI, do § 3º, do art. 66, do RICMS/02.

Veja-se o entendimento da SUTRI, em resposta à Consulta de Contribuintes nº 110/11, realizada pela entidade de classe representativa da categoria econômica à qual pertencem os destinatários das mercadorias remetidas pela Impugnante, entendimento esse reforçado pela Consulta de Contribuintes nº 248/11:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 110/11

Consulente: SINCODIV – Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais.

Ementa: ICMS – ATIVO IMOBILIZADO – VEÍCULO DESTINADO A “TEST DRIVE” – Para fins de não incidência do ICMS na saída de bem integrado ao ativo imobilizado, exige-se a imobilização do mesmo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e seu uso normal na finalidade a que era destinado, a teor do disposto no inciso XI, art.7º, da Lei nº 6.763/75.

(...)

1 - Os procedimentos adotados pelas concessionárias, acima descritos, estão corretos?

(...)

Preliminarmente, importa ressaltar que, nas operações de saída de veículos automotores classificados em um dos códigos NBM/SH relacionados no item 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, com destino a

estabelecimento de contribuinte deste Estado, aplica-se o regime de substituição tributária, estando o remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, em razão do disposto no art. 12, Parte 1 do mesmo Anexo. Dessa forma, saliente-se que os filiados da Consulente, com atividade predominante de revenda de veículos automotores, deverão receber esses bens com a devida retenção do ICMS-ST na nota fiscal do estabelecimento industrial, mesmo se o veículo for previamente destinado ao ativo imobilizado do destinatário.

Cabe destacar que, conforme determinação do art. 15, Parte 1 do referido Anexo XV, o estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

Quanto ao ICMS originalmente retido a título de substituição tributária, o qual necessariamente deve incidir quando das aquisições dos veículos classificados em um dos códigos NBM/SH relacionados no item 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02 por parte das concessionárias/distribuidoras, cabe esclarecer que o referido valor é passível de restituição, nos termos do disposto nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se sujeitando, portanto, à regra de apropriação à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, aplicável ao ICMS incidente na operação própria do substituto tributário.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 248/11

Ementa: ICMS – ATIVO IMOBILIZADO – VEÍCULO DESTINADO A ‘TEST DRIVE’ – A teor do disposto no inciso XI, art. 7º da Lei nº 6.763/1975, para fins de não incidência do ICMS na saída de bem integrado ao ativo permanente, a legislação exige que o mesmo tenha sido imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e após o uso normal a que era destinado.

(...)

Resposta:

Preliminarmente, importa ressaltar que nas operações com veículos automotores novos, classificados em um dos códigos NBM/SH relacionados no item 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, com destino ao estabelecimento da Consulente (sociedade empresária dedicada à comercialização de tais produtos), aplica-se o regime de substituição tributária, cabendo ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, em razão do disposto no art. 12, Parte 1 do mesmo Anexo.

Assim sendo, não obstante a intenção da Consulente de destinar o veículo ao seu ativo imobilizado, a saída do produto da indústria dar-se-á tributada mediante a sistemática da substituição tributária. Nesta perspectiva, caso se venha a confirmar a dita imobilização do bem, hipótese em que o veículo deverá estar devidamente licenciado em nome da Consulente, o ICMS originalmente retido a título de substituição tributária poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos do disposto nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - (RPTA/MG).

Vale lembrar que o Convênio ICMS nº 199/17, de 15 de dezembro de 2017, celebrado na 167ª reunião ordinária ocorrida em Vitória – ES, pelo CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) revogou o Convênio ICMS nº 132/92, passando a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

No que tange às multas exigidas, ressalte-se que elas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida, possuindo naturezas distintas e tendo como referência valores diversos.

A multa de revalidação se refere a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada é aplicada sobre descumprimento de obrigação acessória (consignação de base de cálculo menor do que a prevista na legislação).

Os artigos 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as penalidades previstas, a saber:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário: I- por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Do § 1º, do art. 53, verifica-se a previsão da possibilidade de aplicação cumulativa das penalidades, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Observa-se que os incisos II e IV, do art. 53, trata-se especificamente das obrigações acessórias vinculadas à obrigação principal, portanto proporcional ao ilícito praticado ou tributo não recolhido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão central da autuação é a emissão de notas fiscais sem destaques da base de cálculo e do ICMS/ST devido e exigido na legislação, fato que motivou a aplicação da penalidade prevista no art. 55 da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Entretanto, a falta do destaque da base de cálculo do ICMS/ST acarreta a falta de recolhimento do ICMS/ST, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75.

O lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Logo, correto o trabalho fiscal, sendo legítima a exigência do crédito tributário constituído de ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2022.**

**Paula Prado Veiga de Pinho**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P